



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016348-48.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VITOR EDUARDO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8364

Apelação 1016348-48.2022.8.26.0344

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelado: VITOR EDUARDO LEITE

Origem: Marília – 5ª Vara Cível

MM. Juiz: Angela Martinez Heinrich

APELAÇÃO – Alienação Fiduciária – Busca e apreensão de veículo.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo do banco autor.

Réu demonstrou que estava em negociação e formalizou a quitação de todas as parcelas do financiamento, através de boleto emitido pela preposta da instituição financeira, devendo ser considerado como fato superveniente as tratativas de acordo com a quitação do financiamento pelo réu após o ajuizamento da ação, de modo que a pretensão do banco não deve mesmo ser acolhida.

Bem restituído ao autor, perdendo o objeto o pedido de concessão de maior prazo para restituição do veículo, bem como a redução da multa fixada por descumprimento.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária proposta por BANCO PAN S/A contra VITOR EDUARDO LEITE.

A ação foi julgada improcedente com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como revogada a liminar, com determinação de restituição do bem ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00 (p. 190/194).

Apela o banco autor (p. 216/222) sustentando que no momento do ingresso da ação, que se deu em 08/10/2022, o réu se encontrava em mora com as parcelas 09 a 48, tendo sido notificado e que somente após a apreensão do veículo, que se deu em 10/02/2023, foi que o requerido emitiu solicitação de pagamento das parcelas vencidas através de assistente virtual do "Banco PAN", realizando o pagamento às 19:24 horas do mesmo dia. Acrescenta que caso o entendimento seja

pela descaracterização da mora em face do recebimento do valor devido, deve a ação ser julgada extinta sem resolução do mérito e não improcedente, salientando que deve ser concedido prazo de no mínimo 15 dias a contar da intimação do banco para cumprimento da determinação, e que a multa se revelou desproporcional, devendo ser reduzida.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 239/248) ressaltando que ao negociar com a atendente foi informado que deveria providenciar os valores exigidos pelo banco financiador, sob pena ter apreendido o veículo; e por isso, acordaram o valor; o boleto foi emitido e enviado pelo banco e o pagamento efetivado mediante quitação de todas as parcelas. Informa que o veículo já lhe foi restituído (p. 249/250).

Recurso tempestivo e preparado (p. 233/234).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

As partes firmaram contrato de financiamento 090724384, em 01/09/2021, para aquisição do veículo Marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, de placas HFS8H08.

A instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão em 08 e outubro de 2022 informando inadimplência a partir da 9ª parcela do financiamento vencida em 17/06/2022 (p. 62).

A liminar de busca e apreensão foi concretizada em 13 de fevereiro de 2023 (p. 151).

Constou da sentença:

“O pagamento do débito fora efetuado no mesmo dia da apreensão do veículo (página 151), na qual consta negativa a citação do réu, sendo esta suprida por sua aparição voluntária no processo (página 184).

Desta forma, embora a legislação exija a purgação da mora em sua integralidade, a conduta do autor importou em novação da obrigação, afastando a constituição em mora do devedor, consequentemente, determinando a devolução do veículo ao requerente.”

Apesar de a MMa. Juíza considerar que o requerido havia adimplido apenas parte da dívida, ele demonstrou ter havido quitação de todas as parcelas do financiamento pelo valor de R\$7.160,40 (p. 175/177) no dia 10/02/2023, mediante pagamento de boleto emitido por preposta do banco autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve ser considerado como fato superveniente as tratativas de acordo com a quitação do financiamento pelo réu após o ajuizamento da ação, de modo que a ação é mesmo improcedente.

Havendo fato superveniente o juízo deve levar em consideração ao proferir a sentença, como expressamente previsto no artigo 493, do Código de Processo Civil, daí o acerto da extinção do processo com resolução do mérito.

Ademais, o veículo foi restituído ao autor em 1º de novembro de 2024 (p. 249/250), perdendo o objeto o pedido de concessão de maior prazo para restituição do bem, assim como a redução da multa fixada por descumprimento.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 15% para vinte por cento (20%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator